



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10820.001661/2003-11
Recurso n°	134.155 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.079
Sessão de	27 de fevereiro de 2007
Recorrente	ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: PROCESSO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO. Recurso apresentado fora do prazo acarreta a preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente





NILTON LUIZ BARTOLI

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração (01/08), pelo qual se exige pagamento da diferença no pagamento do Imposto Territorial Rural, multa de ofício e juros moratórios, exercício 1999, em razão da glosa das áreas de Preservação Permanente (368,5 ha) e Utilização Limitada - Reserva Legal (476 ha), conforme demonstrativo de fls. 05, decorrente da não comprovação destas, referente ao imóvel rural "Fazenda Macaubas", localizada no município de Santo Antonio do Aracangua/SP.

Consta do item "Descrição dos Fatos" (fls. 04) que:

- a área declarada de reserva legal não foi averbada à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis e também não foi protocolizado perante o IBAMA o Ato Declaratório Ambiental (ADA);

- a área declarada como de preservação permanente também não está amparada por Ato Declaratório Ambiental, protocolizado perante o ABAMA.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 5º, 10, 11, 14 e 15 da Lei nº 9.393/96, art. 11 da Lei nº 5.172/66 e art. 10 da IN SRF nº 43/97, com redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 67/97.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Consta do Termo de Verificação Fiscal de fls.09/14 que os esclarecimentos prestados pela contribuinte em 18/06/2002 não comprovam o cumprimento das exigências legais. Outrossim, constata-se que todos os procedimentos adotados com a finalidade de se comprovar as áreas declaradas como de preservação permanente e utilização limitada (reserva legal) ocorreram posteriormente ao início dos procedimentos fiscais no ano de 2002 e muito após a data da ocorrência do fato gerador do ITR (1º de janeiro de 1999).

Documentos juntados às fls. 22/61.

Ciente do Auto de Infração, o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação, fls.67/82, na qual alega, sucintamente, que:

sob o pálio do art. 10, §1º, da Lei nº 9.393/96, apresentou a DITR, na qual excluiu as frações do imóvel caracterizadas como de áreas de preservação permanente e de utilização limitada, ou seja, de reserva legal, as quais, acrescidas àquelas ocupadas por benfeitorias, justificam a isenção do tributo sobre a parcela de 1.180,2ha, da área total do imóvel de 2.034,7ha;

justamente para prevenir postura equivocada dos agentes fazendários, a Presidência da República editou a Medida Provisória nº 2.166-67, de

24/08/01, que, alterando o Código Florestal também acrescentou a alínea 'd' ao §1º e o §7º ao artigo 10 da Lei Federal nº 9.393/96;

neste sentido, o contribuinte do ITR não está sujeito à prévia comprovação da existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente e também das áreas sob regime de servidão florestal;

a MP refere-se expressamente às situações referidas nas alienas 'a' e 'd' do inciso II, §1º, do art. 10;

a dispensa da comprovação prévia da existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente reside num fato inquestionável: ou elas existem de fato e vale por si mesmas, isto é, pela sua presença física no imóvel, ou, então, não existem e, comprovada esta hipótese, incide a penalidade prevista no mesmo dispositivo;

a reserva legal de floresta e a área de preservação permanente não nascem da burocracia estatal, pois não é a averbação da reserva legal na matrícula imobiliária e nem o ato declaratório do IBAMA que lhes dão nascimento e vida, já que elas existem por si sós, como fatos da natureza, a não ser que o imóvel rural, por força, por exemplo, de desmatamentos, seja delas despido, neste caso, se o proprietário declarar que o imóvel é dotado de tais atributos e não os tem, merecerá a punição legalmente prevista;

somente para os casos individualizados no artigo 3º é que a lei estabelece a necessidade de declaração prévia do Poder Público para que, satisfeitas as condições estampadas em suas alíneas, seja determinada parcela do imóvel rural amoldável às condições desse dispositivo, reconhecida como isenta do ITR;

do total da área original do imóvel, de 2.024,7ha, excluídas as frações não tributáveis (de preservação permanente), de reserva legal e as ocupadas por benfeitorias e acessões, resultou a porção tributável da ordem de 1.190,2ha;

a área de reserva legal correspondia, à época, a 476ha, superior à exigência de 20% da área total do imóvel, contida no art. 16, §2º, do Código Florestal, já a de preservação permanente correspondia a 638,5ha;

a imposição do auto de infração configura séria e profunda afronta ao princípio da legalidade da tributação, também conhecido com princípio da tipicidade da tributação, consagrado no art. 3º do CTN.

Isto posto, requer a declaração de insubsistência do auto de infração, protestando pela juntada posterior de documentos e produção de todos os meios probatórios admitidos em Direito.

Para corroborar seus argumentos menciona jurisprudência do TRF da 3ª região.

Anexa os documentos de fls. 83/113.



Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, a qual julgou procedente o Auto de Infração (fls. 118/133), conforme a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa: ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal – esta integrante da área de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado. É também necessária a averbação da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro competente, até a data de ocorrência do fato gerador do Imposto.

Lançamento Procedente”

Irresignado com a decisão de primeira instância (AR fls. 113), interpôs tempestivo Recurso Voluntário de fls. 138/160, reiterando todos os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória.

Requer seja inteiramente acolhido o Recurso Voluntário, com a declaração de insubsistência da exigência fiscal e seu conseqüente cancelamento.

Anexa os documentos de fls. 161/172.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 174/175.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 180, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ao Relator observar, se foram cumpridos pela Recorrente os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

De pronto, esclareça-se que o art. 35 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 – PAF¹, determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja perempto, para que se lhe julgue a perempção.

E com relação ao prazo de interposição, como se verifica dos autos, às fls. 136, a Recorrente foi intimada da decisão singular em 10 de outubro de 2005, tendo, a partir dessa data, 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

Aplicando-se a regra para contagem de prazos estabelecida no art. 5º do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora 09 de novembro de 2005, tendo o contribuinte se manifestado somente em 11 de novembro de 2005 (fls. 138), o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

¹ ART.35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.